

A. I. N.^º - 151301.0028/06-3
AUTUADO - INFOQUALITY CENTER INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC C. DAS ALMAS
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0364-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado prova o recolhimento de parte da exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/09/2006, refere-se à falta de recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, conforme Demonstrativo de Apuração da Antecipação Tributária e cópias das notas fiscais de entrada (Anexo 01). Total do débito: R\$3.557,08, com aplicação da multa de 50%.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 35, alegando que o autuante, por equívoco, não percebeu a extinção do crédito tributário relativo ao ICMS por antecipação parcial correspondentes às aquisições interestaduais do mês de novembro de 2004, nota fiscal nº 122.865 e abril de 2005, nota fiscal nº 102.553. Diz que a autoridade fiscal em seu levantamento pressupôs que o autuado não havia apresentado a nota fiscal nº 675.942, oriunda do Estado de São Paulo e através do SINTEGRA, exigiu indevidamente o tributo. Declara que a referida nota fiscal estava presente na documentação entregue ao fisco, juntamente com o respectivo DAE. Diz que se trata de aquisição de periféricos (hardware), que legalmente faz jus à redução da base de cálculo no percentual de 58,825%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%, nos termos do artigo 87, V, do RICMS-BA. Conclui, requerendo a procedência parcial do referido débito, tendo em vista que reconheceu parte da imputação fiscal.

A informação fiscal foi prestada pelo autuante (fl. 48), tendo o mesmo declarado que o impugnante pede a procedência parcial do Auto de Infração lavrado, anexando documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido, relativo às notas fiscais nºs 122865 e 102.533, cujo valor importa em R\$ 895,17. Diz que o defendente alega que a antecipação parcial referente à aquisição interestadual correspondente à nota fiscal nº 675.942, no valor de R\$ 142,00, não é devida ao fisco por se tratar de periférico com base de cálculo reduzida. Acrescenta que diante das provas apresentadas pelo defendant e considerando que os documentos são verdadeiros, acolhe a sua pretensão e reduz o

valor do débito para R\$ 2.520,41, acostando aos autos novos demonstrativos. Conclui opinando pela procedência parcial da exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado recolheu parte do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.520,41 conforme Documento de Arrecadação Estadual à folha 42. Acato as alegações defensivas quanto à inclusão indevida na imputação fiscal das notas fiscais nºs 122.865 de novembro de 2004 e nota fiscal nº 102.553, de abril de 2005, uma vez que há provas nos autos do pagamento do imposto relativo à antecipação parcial das referidas mercadorias, conforme cópias dos DAEs acostados pelo impugnante às folhas 40 e 41 do presente processo. Quanto à redução da base de cálculo a ser aplicada sobre o valor constante da nota fiscal nº 675.942 (fl. 36), por se tratar de periféricos (hardware), acolho também as argumentações do autuado como também acato o reconhecimento do autuante, tendo em vista que a aludida redução da base de cálculo é prevista nas operações internas com a referida mercadoria e não deve ser aplicada a exigência do imposto por antecipação parcial, quando ocorre redução de base de cálculo, conforme dispõe o parágrafo segundo do art. 352-A do RICMS-BA.

Art 352-A

(...)

§ 2º Quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução, observada a obrigatoriedade de estorno proporcional dos créditos fiscais;

Por conseguinte, julgo parcialmente procedente a imputação fiscal devendo ser reduzido o débito para R\$ 2.520,41.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 151301.0028/06-3, lavrado contra **INFOQUALITY CENTER INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.520,41**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96, dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

